



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.805-C, DE 2023

(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela aprovação (relator: DEP. PAULO LITRO); da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. MAURICIO MARCON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Projeto de Lei nº de 2023 (Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei 11.771 de 2008 para estabelecer o regime de tributação a ser aplicado para as empresas organizadoras de eventos de formatura quando atuarem como agências e intermediadoras.

Art. 2º A Lei 11.771 de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Capítulo V – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I – Da prestação de serviços turísticos

Subseção V – Das organizadoras de eventos

Art. 30. Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção, intermediação e assessoria de eventos.

§ 1º As empresas organizadoras de eventos distinguem-se em 3 (três) categorias: as organizadoras de congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional; as organizadoras de feiras de negócios, exposições e congêneres; e\as organizadoras de eventos de formatura.

§ 2º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos pode ser o valor cobrado



* C D 2 3 7 2 6 7 3 9 4 0 0 *

pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

§ 3º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de formatura, quando atuarem como intermediadoras, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à empresa cobrar taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a ABEFORM (Associação Brasileira das Empresas de Formatura), mais de 5.000 formaturas são realizadas por ano no país, movimentando algo em torno de 7 bilhões de reais anualmente. São cerca de 6,5 milhões de empregos diretos.

Apesar do expressivo volume de eventos, o segmento de organização de eventos de formatura, que possui peculiaridades que o diferencia dos demais organizadores de eventos em geral, não possui regulamentação específica.

Isso porque, as empresas organizadoras de eventos de formatura possuem uma atuação muito mais voltada à intermediação de negócios do que a efetiva produção de eventos, tal qual empresas organizadoras de feiras, congressos e grandes festivais.

Os eventos de formatura são organizados pelas empresas em nome de uma coletividade determinada de formandos, que arrecadam os valores necessários à realização dos eventos ao longo de meses ou anos.

É no interesse desta coletividade de formandos que a empresa organizadora da formatura realiza, em nome dos formandos, a contratação de diversos fornecedores necessários à realização dos eventos, tais como buffets, decoração, estruturas, segurança, atrações artísticas, entre outras.

A remuneração das empresas de formatura, diferentemente dos demais organizadores de eventos, está atrelada ao serviço de



* c d 2 3 7 2 6 7 3 9 4 0 0 *

intermediação, representando um percentual sobre o valor dos serviços e produtos contratados para a realização da formatura.

Por mais que os valores arrecadados pela coletividade de formandos sejam, muitas vezes, arrecadados pela própria empresa organizadora da formatura, estes valores não representarem efetiva receita.

Inexistindo legislação ou norma legal que estabeleça com clareza a possibilidade de que estas empresas atuem como efetivas intermediadoras, vê-se um cenário de considerável insegurança em relação à forma de atuação, assim como em relação ao formato de tributação que deve ser observado para estas empresas.

Considerando a importância e a urgência do tema, solicito o apoio à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado FELIPE CARRERAS
PSB/PE**



* C D 2 2 3 7 2 6 7 3 9 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.711, DE 20
JUNHO DE 2008
Art. 30

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-0620;11711>

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2023.

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

Autor: Deputado Felipe Carreras

Relator: Deputado Paulo Litro

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, conforme disposto no inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2023, de autoria do Deputado Felipe Carreras, tem como objetivo *“estabelecer critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Turismo (CTUR), à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 4.805, de 2023, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.805, de 2023, tem como objetivo “estabelecer critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação”, a fim de inserir as organizadoras de formatura como categoria das empresas organizadoras de eventos e instituir que as contribuições dos formandos não constituem receita efetiva dessas empresas, não justificando a tributação desses valores.

Desse modo, a proposição em análise faz as seguintes alterações no art. 30 da Lei nº 11.771, de 2008, que “dispõe sobre a Política Nacional de Turismo”:

- I - Coloca a intermediação entre os objetos sociais das organizadoras de eventos;
- II - Insere as organizadoras de formatura como categoria das empresas organizadoras de eventos;
- III - institui que o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos pode ser o valor cobrado pelos serviços de organização; e
- IV - Insere que o preço dos serviços das organizadoras de formatura é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando a empresa de cobrar taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.

Nesse sentido, o autor da proposição, acertadamente, em sua justificação, argumenta que “a remuneração das empresas de formatura, diferentemente dos demais organizadores de eventos, está atrelada ao serviço de intermediação, representando um percentual sobre o valor dos serviços e produtos contratados para a realização da formatura. Por mais que os valores arrecadados pela coletividade de formandos sejam, muitas vezes, arrecadados pela própria empresa organizadora da formatura, estes valores não representarem efetiva receita”.

Portanto, esse projeto de lei está alicerçado em dois importantes pontos: O primeiro insere às empresas organizadoras de formatura no rol das organizadoras de eventos, possuindo como objeto social a prestação de serviço de intermediação. O segundo, traz segurança jurídica ao setor, ao prever que o preço do serviço das empresas de formatura é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando a cobrança de taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Assim sendo, as empresas organizadoras de formatura não são empresas executoras dos serviços, mas de assessoramento ao conjunto dos formandos na contratação dos diversos fornecedores, atuando como intermediadoras nessa relação comercial.

Ademais, não é razoável tributar recursos de terceiros sob gestão das empresas formatura, uma vez que esses valores não são receitas dessas empresas. Logo, uma vez contratado o serviço, o executor (a banda, o buffet, o espaço físico, a floricultura, etc) é quem deve recolher o imposto devido, enquanto a empresa de formatura deve pagar apenas sobre o fato gerador do seu faturamento como empresa de intermediação.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.805, de 2023.

Sala da Comissão, de 2024.

Deputado Paulo Litro

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.805/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Litro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Litro - Presidente, Marcos Aurélio Sampaio e Saullo Vianna - Vice-Presidentes, Ana Paula Leão, André Figueiredo, Bibo Nunes, Daniel Trzeciak, Gabriel Nunes, Paulo Azi, Jorge Goetten, Leur Lomanto Júnior, Lula da Fonte, Roberta Roma e Ulisses Guimarães.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado PAULO LITRO
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 16:29:47.027 - CTUR
PAR 1 CTUR => PL 4805/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248539607400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Litro

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2023.

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado: Mauricio Marcon

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.805/23, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras, altera o art. 30, da Lei nº 11.771, de 17/09/08, de maneira a: (i) incluir, entre as empresas organizadoras de eventos, aquelas que têm como objeto social a prestação de serviços de intermediação de eventos; (ii) criar uma terceira categoria de empresas organizadoras de eventos, composta pelas empresas organizadoras de eventos de formatura; (iii) tornar facultativo o mecanismo de definição do preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de que trata o § 2º; e (iv) incluir um § 3º preconizando que o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de formatura, quando atuarem como intermediadoras, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à empresa cobrar taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.



* C D 2 4 8 9 4 5 7 8 0 7 0 0 *

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que o segmento de organização de eventos de formatura, que possui uma atuação muito mais voltada à intermediação de negócios do que à efetiva produção de eventos, não possui regulamentação específica. Lembra que, em particular, a remuneração das empresas de formatura, diferentemente dos demais organizadores de eventos, está atrelada ao serviço de intermediação, representando um percentual sobre o valor dos serviços e produtos contratados para a realização da formatura. Registra, ainda, que, inexistindo legislação ou norma legal que estabeleça com clareza a possibilidade de que estas empresas atuem como efetivas intermediadoras, vê-se um cenário de considerável insegurança em relação à forma de atuação, assim como em relação ao formato de tributação que deve ser observado para estas empresas.

O Projeto de Lei nº 4.805/23 foi distribuído em 24/10/23, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (nesta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa); em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não recebeu emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II- VOTO DO RELATOR

De acordo com a Associação Brasileira das Empresas de Formatura (ABEFORM), mais de 5 mil formaturas são realizadas por ano no País, para um mercado potencial de 1,2 milhão de formandos apenas no nível superior. Esses eventos movimentaram algo em torno de R\$ 7 bilhões, em 2019, sendo gerados cerca de dois milhões de empregos diretos na cadeia de formaturas.*

O segmento apresenta algumas particularidades que o distinguem dos demais nichos de organização de eventos. Destaca-se, entre elas, o fato de que, diferentemente das organizadoras de congressos e convenções, a atuação das empresas de formatura se dá muito mais na intermediação de negócios do que na



* C D 2 4 8 9 4 5 7 8 0 7 0 0 *

efetiva produção de eventos. Com efeito, elas representam a coletividade de formandos na contratação dos diversos fornecedores necessários à realização da formatura.

Sendo assim, a remuneração dessas empresas está basicamente vinculada à prestação de serviços de intermediação, sendo composta, em geral, por uma porcentagem do valor dos serviços e dos produtos contratados para a festa. Assim, as contribuições dos formandos não constituem receita efetiva das empresas de formatura.

Apesar da pujança do setor, ele ainda não é contemplado na normativa que rege a prestação de serviços turísticos. De fato, a Lei nº 11.771, de 17/09/08, que disciplina a matéria, não considera como empresas organizadoras de eventos aquelas que têm como objeto social a prestação de serviços de intermediação de eventos. Ademais, as duas categorias em que a Lei divide as empresas organizadoras de eventos não contemplam as especificidades das empresas de formatura, mormente nos critérios de fixação do preço do serviço prestado. O texto vigente define como este preço “o valor cobrado pelos serviços de organização, a comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e a taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros”, o que não se coaduna com o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de formatura, quando atuam como intermediadoras, que é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultada a cobrança de taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.

A proposição em tela debruça-se sobre todos esses pontos. Mediante as correspondentes alterações no art. 30, da Lei nº 11.771/08, a proposta: (i) inclui, entre as empresas organizadoras de eventos, aquelas que têm como objeto social a prestação de serviços de intermediação de eventos; (ii) cria uma terceira categoria de empresas organizadoras de eventos, composta pelas empresas organizadoras de eventos de formatura; (iii) torna facultativo o mecanismo de definição do preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de que trata o § 2º; e (iv) inclui um § 3º preconizando que o preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de formatura, quando atuarem como intermediadoras, é a comissão recebida dos



* C D 2 4 8 9 4 5 7 8 0 7 0 0 *

fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à empresa cobrar taxa de serviço dos formandos pelos serviços prestados.

Creemos que, desta forma, estabelece-se com clareza a possibilidade de que estas empresas atuem como efetivas intermediadoras, evita-se o cenário de insegurança jurídica em que atuam as empresas de formatura e aperfeiçoa-se o texto legal, trazendo para a luz do dia um setor dos mais significativos, em termos de importância econômica e social. Somos, portanto, favoráveis à proposição sob exame.

Por todos os motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.805, de 2023.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de
2024. de

Deputado MAURICIO MARCON

Relator



* C D 2 4 8 9 4 5 7 8 0 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.805/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio Marcon.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Covatti Filho, Julio Lopes, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 13/08/2024 18:59:13.960 - CICS
PAR 1 CICS => PL 4805/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243783779800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 4.805, DE 2023

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

Autor: Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo deputado Felipe Carreras, do PSB de Pernambuco, visando modificar a Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, que por sua vez *"dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico"* e dá outras providências, com o condão de prever na referida norma as particularidades do setor que tem como objeto de mercado a organização de eventos de formatura, assim melhorando o cenário de segurança jurídica para o modal de cobrança por intermediação.

A matéria em apreço foi despachada às comissões de *(i)* Turismo, *(ii)* Indústria, Comércio e Serviços, e *(iii)* CCJC (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo recebido parecer pela aprovação em ambas CTUR e CICS, sem modificações ou emendas.

Assim sobrevieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, designado este Deputado para proferir parecer nos termos do art. 54 do RICD, sem que tenham sido apresentadas emendas redacionais quaisquer.

Apresentado inicialmente o PRL n. 1 CCJC aos 10.09.2024, tomou-se conhecimento da vigência da Lei 14.978, de 18 de setembro de 2024, que alterou normas diversas, incluindo a Lei 11.711/08, afetando diretamente a redação do art. 30 sem, contudo, prejudicar o mérito da proposta conforme definido pelas comissões temáticas.

Assim, faz-se necessário o ajuste da proposição no que compete à nova redação dada ao art. 30 da Lei 11.711/2008 pela nova Lei 14.978/24.

É o relatório.



* C D 2 4 8 5 2 4 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 11/11/2024 13:35:41.963 - CCJC

PRL 2 CCJC => PL 4805/2023

PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 32, inc. IV, al. 'a', do RICD, compete à CCJC proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das matérias a ela despachadas nos termos do art. 54 do diploma interno desta Casa.

No que compete à constitucionalidade, verifico tratar-se de uma proposta relevante para a manutenção de um setor econômico que tem um papel destacado. A Associação Brasileira das Empresas de Formatura (ABEFORM) ressalta que, no Brasil, são realizadas mais de 5 mil formaturas por ano, abrangendo desde o Ensino Médio até diversos cursos de Ensino Superior.

Assim sendo, em observância aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos de nossa República Federativa conforme inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, é fundamental que a legislação brasileira forneça tratamento adequado a esse setor econômico específico, que possui um impacto estimado de 7 bilhões de reais anuais em nossa economia e gera cerca de 6,5 milhões de empregos diretos e indiretos.

Assim, não apresentando ofensa constitucional direta ou reflexa por qualquer perspectiva que se adote, tenho por superado o tópico.

Quanto à juridicidade, a proposta atende aos preceitos de competência, legitimidade, e o seu respectivo mérito não representa afronta a normas vigentes, tampouco acarreta revogação direta ou tácita de qualquer disposição em vigor, de modo que não vislumbro qualquer impeditivo à sua aprovação.

No mais, quanto à técnica legislativa, verifico que o projeto goza de boa técnica no global, contudo merece breve correção de redação jurídica no que compete aos arts. 11, inc. III, al. 'a', e 12, inc. III, da Lei Complementar 95/98, visto que a proposta original não expõe de maneira clara as "categorias de agregação" (subseção, seção, capítulo, livro e título) em seu art. 2º.

Por derradeiro, conforme antecipado, também merece breve correção de redação ao art. 30 vigente, caput e parágrafos, visto que a proposta original não poderia prever a sanção posterior da Lei nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, posterior inclusive a primeira versão deste parecer, em que o caput e os mesmos dispositivos ganharam nova redação. Nestes termos, buscando a compatibilização do teor sancionado e o teor abarcado neste projeto, ofereço a emenda de redação nº 1, buscando o ajuste redacional necessário para manter as inovações da lei superveniente juntamente com o objeto do PL 4.805/2023.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei 4.805, de 2023, com a emenda de redação que ora

Página 2 de 5





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

apresento, com amparo no art. 119, inc. II e § 3º, *segunda parte*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Apresentação: 11/11/2024 13:35:41.963 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4805/2023

PRL n.2

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



* C D 2 4 8 5 5 2 2 4 8 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

EMENDA DE REDAÇÃO N. 1
AO PROJETO DE LEI N. 4.805, DE 2023

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

O artigo 2º do Projeto de Lei n. 4.805, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º O artigo 30 da Lei n. 11.711, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com nova redação nos parágrafos 1º e 2º, e com a inclusão de um parágrafo 3º:

"Art. 30 Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção, intermediação e assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras, exposições, congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social e de interesse profissional, associativo e institucional, incluídos shows, festas, festivais, espetáculos em geral, simpósios e eventos de formatura.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.

§ 3º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de formatura, quando atuarem como intermediadoras, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à empresa cobrar taxa de intermediação dos formandos pelos serviços prestados. (NR)".

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2024.



* C D 2 4 8 5 5 2 4 8 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 11/11/2024 13:35:41.963 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4805/2023

PRL n.2

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



* C D 2 4 8 5 5 2 4 8 8 8 0 0 *



Página 5 de 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.805, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação do Projeto de Lei nº 4.805/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Helder Salomão, João Leão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Welter, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Nikolas Ferreira, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4805/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.805, DE 2023

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4805/2023

EMC-A n.1

Estabelece critérios para a tributação das empresas de formatura que atuam sob o formato de agenciamento e intermediação e dá outras providências.

O artigo 2º do Projeto de Lei n. 4.805, de 2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 2º O artigo 30 da Lei n. 11.711, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com nova redação nos parágrafos 1º e 2º, e com a inclusão de um parágrafo 3º:

"Art. 30 Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção, intermediação e assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras, exposições, congressos, convenções e congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social e de interesse profissional, associativo e institucional, incluídos shows, festas, festivais, espetáculos em geral, simpósios e eventos de formatura.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º O preço do serviço das empresas organizadoras de eventos de formatura, quando atuarem como intermediadoras, é a comissão recebida dos fornecedores ou o valor que agregar ao preço de custo desses fornecedores, facultando-se à empresa cobrar taxa de intermediação dos formandos pelos serviços prestados. (NR)".

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4805/2023

EMC-A n.1

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente



* C D 2 4 1 0 3 4 8 5 1 7 0 0 *